



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
An 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série. . . .	80\$	” . . . . . 48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	” . . . . . 48\$
A 3.ª série. . . .	80\$	” . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:772** — Estabelece a pensão de sangue em benefício da viúva, filhos e mãe, sendo viúva, das autoridades ou agentes da autoridade que faleçam em resultado de ferimento ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções, ou por causa do exercício delas — Determina que os filhos menores das supracitadas autoridades ou seus agentes sejam admitidos nos três institutos da Obra Social do Exército — Torna extensivas as disposições da presente lei à viúva, filhos menores e mãe dos médicos e mais pessoal sanitário que faleçam vítimas de doenças adquiridas no combate de epidemias.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decretos n.ºs 10:717 e 10:718** — Extinguem, respectivamente, os actuais segundos officios de escrivães das comarcas de Fafe e ALENQUER.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 10:719** — Manda inserir na pauta de importação um novo artigo referente a ladrilhos de asfalto.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 10:720** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do serviço público feito pelos postos radiotelegráficos da armada.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 10:721** — Determina que a freguesia da Foz do Arelho fique pertencendo à área da jurisdição da comissão de iniciativa das Caldas da Rainha.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 10:722** — Dá ao Internato Infantil que funciona junto do Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães o nome de Dr. António Granjo.

dades ou agentes da autoridade que faleçam em resultado de ferimento ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções, ou por causa do exercício delas.

§ 1.º Esta pensão é igual à totalidade dos vencimentos do falecido com excepção da gratificação de exercício.

§ 2.º As pensões de sangue ainda subsistentes, até hoje concedidas pelos motivos previstos nesta lei, serão igualadas aos vencimentos que actualmente recebem os funcionários da mesma categoria do falecido.

Art. 2.º As pensões de sangue estabelecidas para as praças da policia civica continuarão a ser pagas pelos cofres dos respectivos conselhos administrativos, e quando a verba a isso destinada não seja sufficiente fica o Governo autorizado a supri-la pelos emolumentos arrecadados pelo Estado, por intermédio dos mesmos cofres.

§ único. As pensões às famílias dos militares, magistrados e outros funcionários em comissão de serviço na policia civica, restantes autoridades e agentes a que se refere o artigo 1.º serão pagas pelos cofres do Estado.

Art. 3.º No caso de falecimento da viúva ou da mãe, ou quando mudem de estado, reverterá a parte delas para os filhos.

§ único. A parte da pensão que pertence aos filhos não acresce à parte dos irmãos, quando algum destes casar, atingir a maioridade ou falecer.

Art. 4.º Os filhos menores das autoridades ou seus agentes, nas condições desta lei, serão admitidos nos três institutos da Obra Social do Exército, conforme o seu sexo e habilitações, nas mesmas condições de precedência estabelecida para os filhos dos militares mutilados e para os órfãos dos militares mortos em campanha, nos termos da lei vigente para essa admissão.

Art. 5.º As disposições desta lei são applicáveis igualmente à viúva, filhos menores e mãe dos médicos e mais pessoal sanitário que faleçam vítimas de doenças adquiridas no combate de epidemias.

Art. 6.º Os processos para a concessão das pensões a que se refere esta lei serão organizados como prescreve o decreto n.º 3.632, de 29 de Novembro de 1917.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 8.º É revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

### Lei n.º 1:772

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida a pensão de sangue em benefício da viúva, filhos e mãe, sendo viúva, das autori-

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

##### Decreto n.º 10:717

Considerando que o movimento judicial na comarca de Fafe não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão substituto do segundo officio, existindo, porém, o escrivão substituído do mesmo officio e provido o respectivo lugar de official de diligências;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um daqueles quatro officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos o fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual segundo officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Fafe, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, passando o actual quarto officio a denominar-se segundo e conservando o primeiro e o terceiro as mesmas denominações.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do officio agora extinto ficará percebendo um oitavo dos emolumentos que devessem ser contados aos três escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Fafe, será o serviço dos três cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a participar os officiais substituídos nos emolumentos que couberem aos respectivos substitutos.

Art. 4.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos três officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, mas sem prejuizo dos direitos adquiridos ao tempo dessa vaga pelos officiais de diligências substitutos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

##### Decreto n.º 10:718

Considerando que o movimento judicial da comarca de Alenquer não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acham vagos os lugares de escrivães do segundo officio e substituto do primeiro e o de official de diligências substituto do terceiro officio, existindo, porém, o escrivão substituído do primeiro officio e o official de diligências substituído do terceiro;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um daqueles quatro officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e

dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual segundo officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Alenquer, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, passando o actual quarto officio a denominar-se segundo e conservando o primeiro e o terceiro as mesmas denominações.

Art. 2.º O actual official de diligências do officio extinto passará a fazer serviço no terceiro officio, no qual será definitivamente provido por morte do official de diligências substituído, se ainda então estiver ao serviço, e este ficará percebendo um oitavo dos emolumentos que devessem ser contados aos três officiais dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

##### 2.ª Secção

##### Decreto n.º 10:719

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 3 de Abril corrente, que julgou omissos na pauta de importação ladrilhos de asfalto: hei por bem decretar, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que oportunamente seja inserido na pauta de importação um novo artigo redigido do seguinte modo:

Ladrilhos de asfalto:

Taxa na pauta máxima, 2\$ por tonelada.

Taxa na pauta mínima, 1\$ por tonelada.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

##### Decreto n.º 10:720

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 10:683, de 7 do corrente mês e ano: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do serviço público feito pelos postos radiotelegráficos da armada, anexo ao presente decreto, o qual baixa assinado pelos referidos Ministros.

Os Ministros da Marinha e o do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva — Frederico António Ferreira de Símias.*

Regulamento do serviço público feito pelos postos radiotelegráficos da armada a que se refere o decreto n.º 10:720, desta data.

Artigo 1.º O serviço combinado das estações radiotelegráficas da armada e das estações dos correios e telégrafos será feito do seguinte modo:

1.º As estações radiotelegráficas receberão dos navios o serviço dirigido ao continente, ilhas adjacentes, colónias e estrangeiro e passá-lo hão às centrais telegráficas com que tiverem comunicação, as quais o farão seguir conforme a via indicada;

2.º As estações telégrafo-postais do continente e ilhas adjacentes receberão o serviço para o mar depositado pelo público, taxando-o e liquidando-o de harmonia com a tabela de taxas, e passando-o à estação radiotelegráfica da armada que pelo expedidor fôr escolhida por via;

3.º Os correios e telégrafos passarão à estação radiotelegráfica da armada que fôr julgada conveniente o serviço vindo de fora do país e dirigido a qualquer navio;

4.º As estações telégrafo-postais receberão serviço internacional com a indicação de via rádio-Monsanto, expedindo-o para a central radiotelegráfica do Comando Geral da Armada, a fim de esta o fazer seguir para o pósto radiotelegráfico de Aranjuez (E A A);

5.º A estação radiotelegráfica de Monsanto receberá serviço vindo do estrangeiro, via Aranjuez, e fá-lo há seguir para os correios e telégrafos, a fim de seguir o seu destino;

6.º As estações telégrafo-postais receberão serviço nacional com a indicação de via rádio, passando-o á estação radiotelegráfica da armada mais próxima, a qual o transmitirá à estação radiotelegráfica da armada mais próxima da localidade do destinatário. Este serviço directo entre estações radiotelegráficas servirá para facilitar ao público as comunicações, especialmente em caso de avaria de linhas ou de grande acumulação de serviço;

7.º Poderá ainda vir a ser trocado o serviço internacional por outras vias conforme acôrdo que seja vantajoso vir a estabelecer com outras companhias.

Art. 2.º As estações radiotelegráficas da armada poderão ainda fazer o seguinte serviço:

1.º Receber de navios serviço com indicação de via rádio, passando-o directamente à estação de Monsanto, que o fará seguir via Aranjuez;

2.º Receber, por intermédio da estação de Monsanto, o serviço vindo de Aranjuez, expedindo-o para os navios.

Art. 3.º Os rádios só poderão ser taxados e liquidados nas estações telégrafo-postais do país, mas em casos especiais, quando a urgência do expedidor o justifique, poderão os rádios ser depositados directamente na estação radiotelegráfica. Nestes casos, a estação radiotelegráfica taxará e liquidará o rádio como se elle tivesse vindo da estação telégrafo-postal e enviará, em regra no mesmo dia, a importância com uma guia à estação telégrafo-postal com que estiver ligada.

Art. 4.º As várias estações radiotelegráficas são por agora equipadas da seguinte forma:

#### *Estação de Monsanto (C T V):*

a) Um pósto de 5 quilovátios faisca trabalhando normalmente em 600 metros para o serviço da navegação;

b) Um pósto de 1,5 quilovátios onda continua, trabalhando normalmente em 2:400 metros para o serviço da navegação, e usando para a comunicação com as outras estações costeiras o comprimento determinado pelo chefe dos Serviços Radiotelegráficos da Armada, conforme as necessidades do serviço;

c) Um pósto de 15 quilovátios onda continua traba-

lhando normalmente em 3:000 metros, para o serviço internacional.

*Outras estações.*— Um pósto de 1,5 quilovátios de faisca e um pósto de 1,5 quilovátios onda continua, trabalhando normalmente para o serviço da navegação, o primeiro em 600 metros e o segundo em 2:400 metros.

Art. 5.º Para melhor regularidade de comunicações, os navios ao sul do paralelo 37º norte trocarão o seu serviço de preferência com a estação radiotelegráfica de Faro (C T T); os navios ao norte do paralelo 41º, especialmente os que estiverem fora do alcance da estação radiotelegráfica da Boa Nova (P Q P), trocarão o serviço com a estação radiotelegráfica de Lavadores (C T P); os navios que estejam para além do meridiano correspondente a 150 milhas a oeste de Lisboa trocarão o seu serviço com a estação radiotelegráfica de Monsanto (C T V).

Art. 6.º As taxas serão por agora 40 centimos para as estações radiotelegráficas e para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a estabelecida na tabela de taxas da mesma Administração, podendo ser oportunamente alteradas por acôrdo particular com a referida Administração.

1.º Para o serviço trocado entre navios portugueses e estações radiotelegráficas portuguesas, que não transite por linhas ou estações estrangeiras, a liquidação deverá ser feita em francos papel;

2.º As taxas para os restantes casos serão oportunamente fixadas de acôrdo com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou com as companhias com quem vierem a ser estabelecidas negociações;

3.º Os casos de serviço oficial, urgente e outros, serão regulados de maneira idêntica à que actualmente é seguida pelos correios e telégrafos.

Art. 7.º Para o efeito de liquidação de contas dos rádios observar-se há o seguinte:

a) *Serviço recebido de navios pelas estações costeiras da armada.*— Os Serviços Radiotelegráficos da Armada farão a liquidação com as companhias exploradoras dos postos de bordo, entregando à Administração Geral dos Correios e Telégrafos a parte que lhe compete, pela taxa terminal quando o serviço seja para o país, ou quando o serviço seja dirigido para o estrangeiro a parte que lhe compete mais a parte correspondente ao percurso das linhas estrangeiras;

b) *Serviço transmitido para bordo por estações radiotelegráficas da armada.*— A liquidação será feita pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a qual entregará aos Serviços Radiotelegráficos da Armada a importância correspondente à taxa costeira e à taxa de bordo, a qual deverá ser entregue pelos Serviços Radiotelegráficos da Armada às companhias exploradoras dos postos de bordo;

c) *Serviço dentro do país, via rádio.*— A Administração Geral dos Correios entregará aos Serviços Radiotelegráficos da Armada a parte que lhes compete;

d) A permuta de contas será feita mensalmente e no prazo máximo de três meses; depois da conferência será feita a liquidação entre os Serviços Radiotelegráficos da Armada e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

e) Em todos os casos não incluídos nas alíneas anteriores a liquidação far-se há segundo acôrdo com as várias administrações;

f) No caso de a experiência demonstrar que é inconveniente a liquidação de umas contas ser efectuada pelos Serviços da Armada e a de outras pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, será a liquidação de todas as contas efectuada por esta última Administração Geral.

Art. 8.º Nos primeiros dias de cada mês as direcções dos postos costeiros enviam à Direcção dos Serviços de

Electricidade e Comunicações o registo dos rádios taxados, expedidos, recebidos e em trânsito, relativos ao mês anterior, devendo essas direcções ficar com uma relação do total de palavras, para efeitos de verificação de percentagens.

§ único. O registo dos rádios taxados é feito em impressos fornecidos pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Art. 9.º A organização das relações dos rádios passados por todas as estações radiotelegráficas da armada será feita na Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, que liquidará o conjunto com as várias companhias exploradoras de postos e com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 10.º Por todo o pessoal em serviço nas estações abertas ao serviço público será distribuída a percentagem de 11 por cento sobre receitas totais provenientes dos rádios passados pelo respectivo posto.

§ único. Entende-se que, no caso de um rádio passar por mais de uma estação radiotelegráfica da armada, a taxa costeira será dividida em partes iguais pelas estações em que passar.

Art. 11.º Para o cálculo e pagamento da percentagem a que se refere o artigo anterior, observar-se há o seguinte:

a) As estações radiotelegráficas da armada enviarão à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações relações mensais contendo o número de dias de serviço prestados nessas estações pelos oficiais, sargentos e praças, indicando a função desempenhada por cada um deles;

b) Depois de liquidar com as diversas companhias as contas dos rádios, em geral umas em dólares, outras em francos papel e outras em escudos, far-se há o cálculo de redução do total a escudos e sobre este total calcular-se hão os 11 por cento;

c) A distribuição pelos oficiais, sargentos e praças que servem em cada estação será feita atribuindo-se os coeficientes indicados no seguinte quadro:

Directores de postos . . . . .	10
Officiais especializados . . . . .	10
Officiais não especializados . . . . .	7
Chefes de postos . . . . .	6
Sargentos telegrafistas . . . . .	5
Sargentos artífices . . . . .	5
Encarregados dos motores . . . . .	5
Outros sargentos . . . . .	4
Praças telegrafistas . . . . .	4
Praças não telegrafistas . . . . .	2

A importância da percentagem ao pessoal será dividida em  $X$  partes iguais, dadas pela seguinte fórmula:

$a_1 n_1 + a_2 n_2 + a_3 n_3 + a_4 n_4 + a_5 n_5 + a_6 n_6 = X$ , em que  $a_1, a_2, a_3, a_4, a_5, a_6$  são os coeficientes correspondentes às várias classes, e  $n_1, n_2, n_3, n_4, n_5, n_6$  número de pessoas de cada uma dessas classes.

d) A Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações calculará a parte que corresponde a cada oficial, sargento e praça, enviando-lha da maneira que for julgada mais conveniente.

Art. 12.º 1,5 por cento da receita total será aplicada à aquisição de livros da especialidade para as bibliotecas dos postos radiotelegráficos.

§ único. O cálculo deste 1,5 por cento será feito sobre o total das receitas de todos os postos, e a sua aplicação feita segundo o critério da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Art. 13.º O resto da receita, ou sejam 87,5 por cento, será exclusivamente empregado na conservação e renovação do material radiotelegráfico da armada.

Art. 14.º Salvo ordem em contrário, emanada do conselho administrativo da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, os cheques resultantes da liquidação de contas com as várias administrações serão conservados na moeda em que vierem, a fim de facilitarem a aquisição de material que não exista no mercado do país.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas  
e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 10:721

Reconhecendo-se a impossibilidade de constituir na Foz do Arelho a respectiva comissão de iniciativa por falta de elementos necessários;

Necessitando a praia daquela freguesia de melhoramentos que só as comissões de iniciativa lhe podem proporcionar;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Administrador Geral das Estradas e Turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia da Foz do Arelho, concelho de Caldas da Rainha, fica pertencendo à área de jurisdição da comissão de iniciativa de Caldas da Rainha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística  
e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 10:722

Atendendo a que o Governo da República não deve deixar de, sempre que assim se proporcione, fazer pública demonstração de apreço por todos os que com nobre e alto desinteresse serviram o país; e

Considerando ainda que o valoroso estadista Dr. António Granjo está incluído no número desses a quem se deve perpetuar condignamente a memória:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, determinar que ao Internato Infantil que funciona junto do Asilo José Estêvão Coelho de Magalhães seja dado o nome de Dr. António Granjo, como devida homenagem àquele malogrado estadista.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.